



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Judicial da Comarca de Santo Cristo

Rua Vereador Assmann, 678 - Bairro: Centro - CEP: 98960000 - Fone: (55) 3541-1256 - Email: frsanterisvjud@tjrs.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5000673-30.2021.8.21.0124/RS

IMPETRANTE: SINDICATO DOS MUNICIPALARIOS DE SANTO CRISTO

IMPETRADO: PREFEITO - MUNICÍPIO DE SANTO CRISTO - SANTO CRISTO

DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

Defiro o benefício da AJG.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado pelo Sindicato dos Municipários de Santo Cristo em face do Prefeito Municipal de Santo Cristo/RS, partes qualificadas.

Em apertada síntese, aduz o impetrante que é a entidade representativa dos todos os servidores públicos municipais do Município de Santo Cristo, sendo que, em razão do disposto na Lei 14.151, de 12 de maio de 2021, na data de 14/05/2021, encaminhou requerimento ao impetrado solicitando iniciativas para implementação do afastamento das trabalhadoras gestantes do trabalho presencial, mormente, em razão da pandemia do novo coronavírus (COVID-19). No entanto, não obstante o requerimento, o impetrado estaria atuando de forma a desconsiderar o direito estabelecido em lei. Relata que servidoras municipais referiram que fora determinada a apresentação normal e execução das atividades de forma presencial, independentemente de estarem grávidas. Requer a concessão da tutela de urgência para afastamento das gestantes do trabalho presencial.

Inicialmente, ao teor do art. 1º da Lei n. 12.016/2009, o manejo da estreita via do mandado de segurança faz necessidade de demonstrar a existência de direito líquido e certo e a sua ameaça.

Outrossim, está-se diante da espécie de mandado de segurança coletivo, sendo a parte impetrante legítima para propor a medida, tendo em vista que pode ser utilizado, e no que interessa ao presente caso, por organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída, em defesa dos direitos da totalidade ou de parte dos seus associados, em atenção ao disposto no artigo 5º, inciso LXX, letra "b" da Constituição Federal, bem como no artigo 21 da Lei Federal nº 12.016/09.

Nessa via, a Lei 14.151/2021, dispôs sobre a necessidade de afastamento da empregada gestante das atividades de trabalho presencial, sem prejuízo de remuneração, durante a emergência de saúde pública decorrente do novo coronavírus:

Art. 1º Durante a emergência de saúde pública de importância nacional decorrente do novo coronavírus, a empregada gestante deverá permanecer afastada das atividades de trabalho presencial, sem prejuízo de sua remuneração.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Judicial da Comarca de Santo Cristo

Parágrafo único. A empregada afastada nos termos do caput deste artigo ficará à disposição para exercer as atividades em seu domicílio, por meio de teletrabalho, trabalho remoto ou outra forma de trabalho a distância.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A Lei foi publicada na edição do dia 13/05/2021 do Diário Oficial e está vigente desde de sua publicação.

Como se denota do texto legal, em caráter mandamental, de forma inequívoca, estabeleceu-se que devem ser afastadas do trabalho presencial as empregadas, que forem gestantes, e durante o período de emergência de saúde pública. A Lei ainda reforça, em seu parágrafo único, que as atividades devem ser exercidas no domicílio, por meio de teletrabalho, trabalho remoto ou outra forma de trabalho a distância.

Outrossim, não se permite distinção aos sujeitos a quem a ordem foi dirigida, ou seja, não ficou especificada qualquer restrição ao benefício quanto à natureza do empregador, seja pública ou privada. Assim, o conceito da palavra empregadas é o geral, aplicado, no caso em dos autos, às funcionárias, servidoras ou empregadas públicas.

No tocante à situação de emergência de saúde pública, a situação é notória e contemporânea, sendo que vigente a Portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, que declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV), bem como declaração pública de situação de pandemia em relação ao novo coronavírus pela Organização Mundial da Saúde – OMS.

Nesse sentido, é notório que as gestantes fazem parte do grupo de risco para infecção pelo novo coronavírus – Covid-19, notoriamente, no sistema imunológico e na respiração, em face do feto e das próprias mudanças nos corpo das gestantes. Inclusive, em recente declaração do secretário de Atenção Primária à Saúde do Ministério da Saúde, Raphael Câmara, ficou evidenciado o risco às gestantes: "Estudo nacional ou internacional não temos, mas a visão clínica de especialistas mostra que as variantes têm ação mais agressiva nas grávidas. Antes, o risco maior estava ligado ao final da gravidez. Mas, agora, vemos uma evolução mais grave no segundo trimestre e até no primeiro trimestre" (fonte: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-56807695>).

Cabe pontuar, a situação sanitária em função da COVID-19 é grave no âmbito local, tendo em vista o aumento significativo das internações hospitalares nas instituições locais, com lotação máxima dos leitos de Unidades de Tratamento Intensivo.

Diante do exposto, em razão da Lei 14.151/2021, estando-se na situação de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional, tendo em vista a demora na resposta ao pedido administrativo, em quase um mês, bem como ao teor do art. 300 do CPC, ficou evidenciada a probabilidade do direito e o perigo de dano, sendo o caso de concessão da medida liminar, PELO QUE DETERMINO AO IMPETRADO QUE PROMOVA O IMEDIATO AFASTAMENTO DAS ATIVIDADES PRESENCIAIS DA SERVIDORAS GESTANTES, DO MUNICÍPIO DE SANTO CRISTO, SEM PREJUÍZO DE REMUNERAÇÃO.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Judicial da Comarca de Santo Cristo

Pontuo que a medida não importa a desnecessidade da prestação dos serviços pelas servidoras municipais, que deverão exercer suas atividades de seu domicílio, por meio de teletrabalho, trabalho remoto ou outra forma de trabalho a distância, nos termos da Lei 14.151/2021.

Deixo de fixar multa, porquanto não houve negativa do impetrante, apenas demora injustificada na resposta à solicitação.

Notifique-se a autoridade coatora para que atenda a ordem, bem como a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações.

Serve a presente decisão como notificação.

Após, dê-se vista ao Ministério Público.

Na sequência, voltem para julgamento.

D. L.

Documento assinado eletronicamente por **ROBERTO LAUX JUNIOR, Juiz de Direito**, em 9/6/2021, às 12:2:5, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10008412239v22** e o código CRC **f5f2757e**.

5000673-30.2021.8.21.0124

10008412239 .V22